

PROJETO DE LEI Nº..... DE 2003.

(Do Senhor Paes Landim)

Dispõe sobre valor de salário de contribuição e de benefício da Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O valor do salário mensal de contribuição à Previdência Social e de qualquer benefício que ela prestar ao segurado não poderá ser inferior ao de um salário mínimo e superior ao de quinze vezes este.

Art. 2º - Para efeitos de contribuição à Previdência Social e de benefícios que prestar ao segurado, considera-se remuneração ou ganho mensal do trabalhador o valor base e efetivo de seu salário contratual e legal, acrescido de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de adicional, gratificação ou outra parcela que, a qualquer título ou natureza, realmente perceber.

Art. 3º - Nenhuma contribuição à Previdência Social ou destinada a terceiros, que ela receber ou administrar, incidirá sobre valor salarial ou ganho que exceder o de 15 (quinze) vezes o devido como salário mínimo.

Art. 4º - A contribuição à Previdência Social do trabalhador segurado e do empregador ou tomador de serviços obedecerá à seguinte tabela progressiva:

Remuneração do Trabalhador	Contribuição do Trabalhador	Contribuição do Empregador ou Tomador de Serviços
Até 3 salários mínimos	8% (oito por cento)	20% (vinte por cento)
Entre 3 e 6 salários mínimos	9% (nove por cento)	20% (vinte por cento)
Entre 6 e 9 salários mínimos	10% (dez por cento)	20% (vinte por cento)
Entre 9 e 12 salários mínimos	11% (onze por cento)	20% (vinte por cento)
Entre 12 e 15 salários mínimos	12% (doze por cento)	22% (vinte e dois por cento)
Mais de 15 salários mínimos	nenhuma	nenhuma

§ 1º - No caso de empregador doméstico ou de pessoa física, relativamente a atividade não-econômica, a contribuição máxima será de 12% (doze por cento).

§ 2º - A contribuição do empregador será recolhida em guia própria, com um campo destinado a salários de até 12 (doze) vezes o valor do salário mínimo e outro para os que forem superiores.

Art. 5º - O valor de qualquer salário benefício será calculado pela Previdência Social pela média mensal das doze últimas contribuições do segurado, exceto quanto à aposentadoria para a qual serão consideradas as trinta e seis últimas.

Parágrafo único – Sendo inferior o tempo de filiação do segurado, serão considerados os meses de contribuição efetiva, não podendo o benefício ter valor inferior ao de um salário mínimo.

Art. 6º - Sobre benefícios pagos pela Previdência Social, quaisquer que sejam, e seguro-desemprego incidirá a contribuição de 8% (oito por cento) do trabalhador, a ser descontada na fonte.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é justo considerar salário qualquer parcela de remuneração do trabalhador, elevando o valor do benefício a ser pago pela Previdência Social. Também não é justo que trabalhador e empregador paguem mais de contribuição do que o valor a ser pago pela Previdência Social como benefício. Inconveniente a incidência de contribuição sobre acréscimos e adicionais acima de 50% do salário, o que inibe a empresa de pagar e o trabalhador de receber maiores ganhos, em razão do crescimento de encargos, bem como por aumentar a obrigação da Previdência no pagamento de benefícios.

Também não é certo que, ao receber benefício, principalmente o aposentado, sofra redução do valor de seus ganhos. Sem um limite, contudo, para contribuição e benefício, a Previdência Social não suportará seus encargos. A contribuição à Previdência e os benefícios a serem pagos por ela precisam ter um limite razoável. E os encargos previdenciários não podem ser impedimento ao trabalhador, na ativa, ganhar mais, nem mesmo fechamento de porta para ampliação do número de empregados.

Aumentar a contribuição da empresa para cobrir a necessidade da Previdência implica crescimento dos encargos, inviabilizando empresas e diminuindo a possibilidade de oferta de emprego, principalmente quando a alíquota de responsabilidade do empregador incide sobre folha de salários e não sobre faturamento, resultando em limitação do número do emprego e de concessão de maiores ganhos ao empregado.

Por outro lado, é justo que contribua em percentual maior para a Previdência Social o trabalhador que ganha mais.

Ainda, para manutenção da Previdência, é necessário que incida contribuição sobre ganhos auferidos com benefícios sociais, como seguro-desemprego, aposentadoria e auxílio-doença.

Este é o objetivo do projeto, que, com simplicidade e eficiência, prevê a viabilização da Previdência relativamente a trabalhadores da iniciativa privada.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**